DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1210/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7507/2013
PROTOCOLO	**:** 1414773
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARCANTE E AMARILHA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato pois observou às disposições daquela lei, do mesmo modo a execução financeira, que mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 15/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Marcante e Amarilha Ltda., visando à aquisição de peças para manutenção da motoniveladora 120B, no valor de R$ 74.908,28 (setenta e quatro mil e novecentos e oito reais e vinte e oito centavos).

A equipe técnica ao analisar os documentos que compõem os autos constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19044/2013 - folhas 139/141).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução

do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 4119/2015 - folhas 175/176).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de peças para manutenção da motoniveladora 120B o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O termo de contrato nº 94/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Marcante e Amarilha Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 74.908,28
Valor empenhado	R$ 74.908,28
Despesa liquidada	R$ 74.908,28
Pagamento efetuado	R$ 74.908,28

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 74.908,28 (setenta e quatro mil e novecentos e oito reais e vinte e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 15/2013 - da formalização e execução

financeira do Contrato Administrativo nº 94/2013, pela observância às disposições das Leis 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 015/2013, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 094/2013, pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP